



DECISÃO REFERENTE À MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 036/2016

Processo Licitatório nº 067/2016

Objeto: Contratação de empresa para segurar veículos da Secretaria de Obras e Transportes e do Gabinete de Agricultura, Agropecuária e Meio Ambiente que compõem a frota deste Município.

Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, estabelecida na Av. Rio Branco, nº 1.485 e 1.489, B. Campos Elíseos, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

DOS FATOS

No dia 21 de junho de 2016, ao final das sessões públicas do Pregão e após declaração dos vencedores, sequencialmente foi franqueada aos licitantes a manifestação sobre a intenção de interposição de recursos imediatos e motivados, ocasião em que o representante da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Sr. Marcus Vinícius Gomes Souza inconformado com o resultado, insurgiu contra a classificação e aprovação da proposta da empresa Gente Seguradora S. A. para o item 02 do edital (caminhão pesado), e manifestou intenção de recorrer.

O motivo de seu inconformismo foi registrado em Ata e à pretensa Recorrente foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso fundamentadas, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias.

No entanto, expirou-se o prazo recursal e não foram apresentadas as razões recursais, portanto inexistente explicitação da motivação, a Recorrente somente externou seu inconformismo durante a sessão pública sob a alegação de que “a proposta vencedora do item 02 (caminhão) não é a mais vantajosa para o Órgão”, contudo o motivo mencionado não possibilita identificar objetivamente as razões de sua irrisignação.

Ressalta-se que a motivação recursal deve ser precisa, não basta apenas a menção do motivo do recurso, é necessário evidenciar explicitamente os fatos e fundamentos jurídicos que o ensejou, isto posto, não apresentadas as razões e a motivação jurídica pertinentes, o juízo de admissibilidade recursal fica prejudicado e deve ser negativo, entretanto, em razão dos Princípios da Transparência e da Autotutela da Administração Pública, a não apresentação das razões do recurso pela Recorrente, não afasta a necessidade de apreciação deste.

Neste sentido o renomado professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona

(...)

O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente. (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, p. 693/694).

DO MÉRITO

Não obstante, o fato do Recorrente não ter apresentado suas razões de recurso fundamentadas, ainda assim, valendo-se do Princípio da Autotutela Administrativa, esta pregoeira revisou seus atos, procedeu a novo exame de conformidade da proposta vencedora frente ao objeto da licitação e novamente não constatou nenhum ponto da proposta que desatendesse ao ato convocatório. Observa-se que na Sessão de Lances Orais houve expressivo embate de preços, sagrando-se vencedora do item 02 a empresa Gente Seguradora S. A, portanto, o que se extraiu do reexame de sua proposta foi tão somente que as alegações da Recorrente são frágeis e totalmente desprovidas de relevância.

Imprescindível é enfatizar que as licitações promovidas por esta Administração além de pautar nas razões de interesse público, pautam-se também na legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e demais princípios que regem as licitações públicas. No presente caso verifica-se que foi observado, em especial os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, o qual se deu com base nas cláusulas editalícias e na legislação vigente.

É oportuno ressaltar que a observância às regras editalícias garantem a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegura o tratamento isonômico entre os licitantes, desta forma, a vinculação ao edital obriga tanto a Administração Pública quanto os licitantes a observarem suas regras e a nenhuma das partes é lícito delas afastar, no curso do processo licitatório.

A propósito, como já dito alhures, a proposta foi objeto de reanálise e mais uma vez constatou-se que a proposta vencedora contempla todas as especificações e exigências quanto ao objeto ofertado, além deste fato, cumpre ressaltar que a simples apresentação desta vincula o licitante aos Termos do Instrumento Convocatório.

Isto posto, verificada a plena conformidade da proposta com as exigências do edital, entende-se que restou atendido o interesse público perquirido com a licitação, não restando, portanto alternativa senão, de fato empreender a manutenção da decisão proferida no certame de classificação e declaração como vencedora da referida proposta.

DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

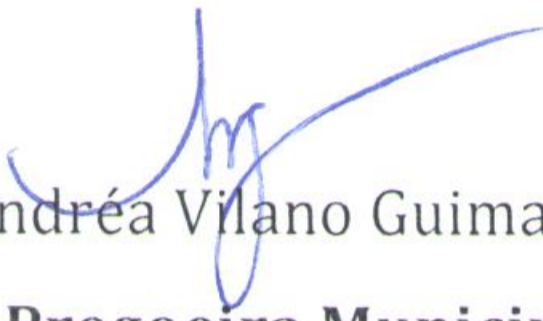
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares das licitações públicas, DECIDO pela INADIMISSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS E MANTENHO a decisão inicialmente tomada no sentido de declarar a empresa **GENTE SEGURADORA S. A.** vencedora do item 02 (caminhão pesado).

Que seja submetida a presente decisão à consideração superior para apreciação e decisão final.

Itapeçerica, 28 de junho de 2016.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

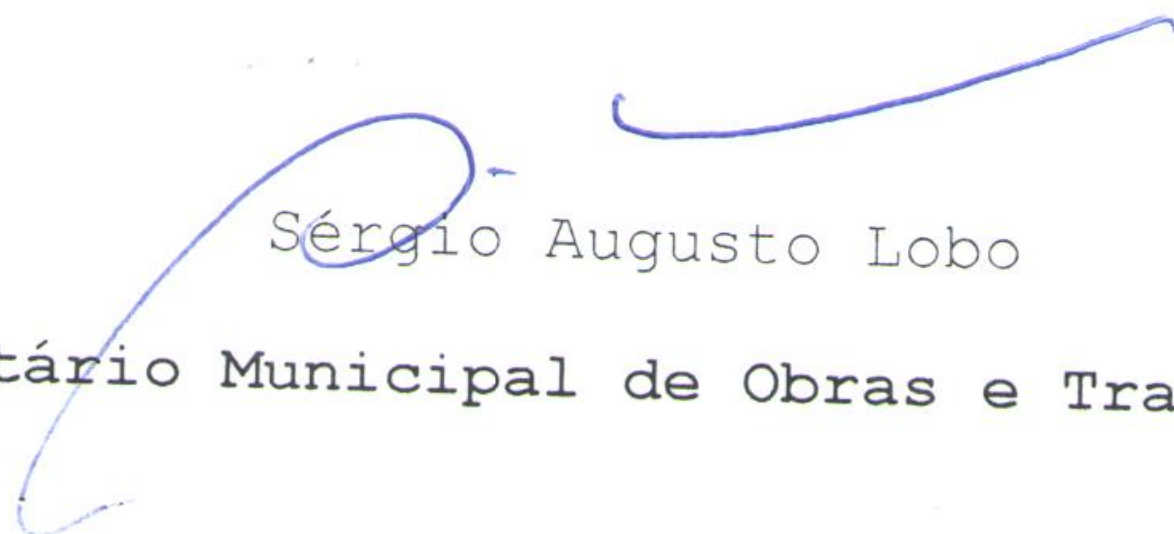
A Autoridade Superior, neste ato representada pelo Sr. Márcio Chaves Rodrigues (Portaria 015/2016) e pelo Sr. Sérgio Augusto Lobo, com poderes para este fim outorgados pelo Decreto Municipal 009 de 17 de janeiro de 2013, em face dos fatos constantes dos autos, **RATIFICA** a decisão proferida pela pregoeira, conhecendo das razões de recurso apresentadas e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES**.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão aos interessados.

Itapeçerica, 30 de junho de 2016.


Márcio Chaves Rodrigues

Gabinete de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente


Sérgio Augusto Lobo
Secretário Municipal de Obras e Transportes